



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email:  
frnovohambvre@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5008261-83.2019.8.21.0019/RS**

**AUTOR:** INDUSTRIA DE CALCADOS WEST COAST LTDA

**AUTOR:** EPENDYSI INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA

**AUTOR:** COMÉRCIO DIGITAL WSTCST LTDA.

**AUTOR:** BRAND BUSINESS GESTORA DE MARCAS LTDA

**AUTOR:** PRIORITY PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos,

Cuida-se da Recuperação Judicial do **GRUPO WEST COAST**, constituído pelas empresas **BRAND BUSINESS GESTORA DE MARCAS LTDA.**, **COMÉRCIO DIGITAL WSTCST LTDA.**, **EPENDYSI INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.**, **INDÚSTRIA DE CALÇADOS WEST COAST LTDA.** e **PRIORITY PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.**

O Plano de Recuperação Judicial foi homologado e concedida a Recuperação Judicial, por Cram Down, pela decisão do **Evento 1290**, datada de **27 de junho de 2021**, estando o feito na fase de cumprimento do PRJ, dentro do biênio legal de fiscalização do Juízo e da Administração Judicial.

Da decisão concessiva da Recuperação Judicial foram interpostos os seguintes Agravos de Instrumento:

1. **5121257-62.2021.8.21.7000**, da União - Fazenda Nacional, desprovido em Segundo Grau e pendente de juízo de admissibilidade de Recurso Especial;

2. **5121159-77.2021.8.21.7000**, do Banco Bradesco SA, parcialmente provido para o efeito de reconhecer a abusividade da cláusula que impede a busca da satisfação do crédito em face dos coobrigados e garantidores e dispõe acerca da extinção das ações em face destes, assim como da previsão de autorização genérica para venda de ativos da recuperanda, pendente de exame de admissibilidade de Recurso Especial interposto pelas devedoras;



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

3. **5121129-42.2021.8.21.7000**, do Grupo em Recuperação, em face da parcela da decisão de concessão que, em sede de controle de legalidade, elevou o teto da Classe I, de 10 para 50 salários-mínimos. O recurso foi desprovido em Segundo Grau e está pendente de Agravo pelo não recebimento de Recurso Especial;

4. **5120716-29.2021.8.21.7000**, do Banco do Brasil SA, parcialmente provido para o efeito de reconhecer a abusividade da cláusula que impede a busca da satisfação do crédito em face dos coobrigados e garantidores e dispõe acerca da extinção das ações em face destes, assim como da previsão de autorização genérica para venda de ativos da recuperanda, pendente de exame de admissibilidade de Recurso Especial interposto pelas devedoras;

5. **5120580-32.2021.8.21.7000**, da Caixa Econômica Federal, parcialmente conhecido e, no ponto em que conhecido, parcialmente provido para o fim de reconhecer a abusividade da cláusula que impede a busca da satisfação do crédito em face dos coobrigados e garantidores e dispõe acerca da extinção das ações em face destes, também pendente de exame de admissibilidade de Recurso Especial interposto pelas devedoras;

6. **5120198-39.2021.8.21.7000**, de Sueli Wacheski Borges, desprovido em Segundo Grau e com trânsito em julgado certificado;

7. **5119364-36.2021.8.21.7000**, de Tristão Representações Ltda, desprovido em Segundo Grau e com trânsito em julgado certificado;

8. **5117707-59.2021.8.21.7000**, do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, parcialmente provido para o efeito de reconhecer a abusividade da cláusula que impede a busca da satisfação do crédito em face dos coobrigados e garantidores e dispõe acerca da extinção das ações em face destes, assim como da previsão de autorização genérica para venda de ativos da recuperanda, pendente de trânsito da decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto pelas devedoras;

9. **5113332-15.2021.8.21.7000**, do Banco Sofisa SA, parcialmente provido para o efeito de reconhecer a abusividade da cláusula que impede a busca da satisfação do crédito em face dos coobrigados e garantidores e dispõe acerca da extinção das ações em face destes, pendente de exame de admissibilidade de Recurso Especial interposto pelas devedoras;

10. **5112519-85.2021.8.21.7000**, do Banco Safra SA, parcialmente provido para o efeito de reconhecer a abusividade da cláusula que impede a busca da satisfação do crédito em face dos coobrigados e garantidores e dispõe acerca da



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

extinção das ações em face destes, assim como da previsão de autorização genérica para venda de ativos da recuperanda, pendente de exame de admissibilidade de Recurso Especial interposto pelas devedoras;

Ainda que não transitados em julgado todos os agravos contra a decisão de concessão da Recuperação Judicial, não existe recurso com efeito suspensivo pendente, o que faz que o cumprimento prossiga na forma do PRJ homologado, com a suspensão das cláusulas que impedem a busca da satisfação do crédito em face dos coobrigados e garantidores, que dispõem sobre a extinção das ações em face destes, das que possibilitariam autorização genérica para venda de ativos, e com a elevação do teto da Classe I, de 10 para 50 salários-mínimos.

É mediante tais condições que o Grupo em Recuperação vem cumprindo o PRJ há cerca de um ano, desde sua concessão.

Atualmente, após diversos requerimentos das Recuperandas, de credores e de interessados, a Administração Judicial apresentou relatório do andamento do processo, discorrendo sobre as questões pendentes e oferecendo seu parecer sobre os seguintes tópicos:

(i) Situação dos pagamentos dos credores com crédito até R\$ 5.000,00, principalmente no que diz respeito aos trabalhadores que prestavam seus serviços das unidades de Sergipe;

(ii) Requerimento de alienação da UPI Cravo & Canela;

(iii) Pedido de convalidação da recuperação judicial em falência formulado pelo Banco Itaú Unibanco em razão de suposto descumprimento do Plano;

(iv) Ofício da 3ª Vara do Trabalho de Santa Cruz/RS solicitando que seja registrada a penhora no rosto dos autos deste processo para garantia do crédito da União, no montante de R\$ 9.248,32, referente às contribuições previdenciárias da reclamatória trabalhista n. 0021238- 81.2017.5.04.0733 (Evento 1669);

(v) Manifestação do credor Colaço Representações Comerciais informando dados bancários, bem como juntando memória de cálculo do valor devido atualizada até maio/2022 (Evento 1672);

(vi) Manifestação dos credores Vanderlei Coelho e Rogério Pagel requerendo sua inclusão no quadro geral de credores, conforme habilitação de crédito já transitada em julgado (Evento 1673);



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

(vii) Manifestação do credor Amarildo Jocerlei Mezz e outros requerendo que a administração judicial junte aos autos lista atualizada dos credores trabalhistas (Evento 1679);

(viii) Requerimento de alienação de ativos (um apartamento e três estacionamentos descobertos, descritos e caracterizados nas matrículas de n. 146.062, n. 146.108, n. 146.129 e n. 146.114, todos do Registro de Imóveis da 1ª Zona de Porto Alegre/RS) (Eventos 1680 e 1681).

Com o parecer da Administração Judicial, vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Passo a Examinar.**

**I – DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL QUANTO AOS CREDITORES TRABALHISTA CUJO CRÉDITO É  
DE ATÉ R\$ 5.000,00**

Em complementação ao relatório de cumprimento do Plano acostado no Evento 1450, a Administração Judicial, após receber as informações e comprovantes das Recuperandas, apresentou lista pormenorizada de todos os credores inseridos nesse grupo, em especial os trabalhadores desligados em razão do fechamento das unidades da Indústria de Calçados West Coast em Sergipe, com os quais as devedoras informaram da existência de acordos extrajudiciais homologados perante o Juízo Trabalhista ainda no ano de 2020, nos quais se englobou, também, as verbas arroladas na recuperação judicial, concluindo que apenas 25 credores não foram pagos, sob a justificativa de ausência de dados de pagamento, restando *o Plano de Recuperação Judicial substancialmente cumprido em relação ao pagamento dos credores trabalhistas cujo crédito não ultrapasse R\$ 5 mil reais.*

A conclusão do juízo é a mesma, em especial porque o PRJ aprovado, constante dos autos no Evento 1226, OUT 2, dispõe expressamente em sua Cláusula 5.3 sobre as consequências da ausência de informação dos dados bancários do credor. Transcrevo a cláusula, grifando aquilo que importa para a solução do ponto:

*5.3 FORMA DE PAGAMENTO*

*Os valores líquidos destinados ao pagamento dos Credores serão transferidos diretamente à conta bancária do respectivo Credor, no Brasil ou no exterior, por meio de Documento de Crédito (DOC), Transferência Eletrônica*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

*Disponível (TED) ou depósito em conta, mediante comprovação nos autos. Para essa finalidade, os Credores deverão informar os dados bancários ao GRUPO PRIORITY, por correspondência endereçada para o local abaixo:*

**GRUPO PRIORITY**

**A/C DEPARTAMENTO FINANCEIRO**

**Av. Castro Alves, nº 200, bairro Cidade Nova, na cidade de Ivoti/RS CEP 93.900-000**

**ENDEREÇO ELETRÔNICO: [Financeiro@grupopriority.com](mailto:Financeiro@grupopriority.com)**

***Caso o credor não forneça os seus dados dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da assembleia que aprovar o presente plano de recuperação, receberá a primeira parcela somente após o envio dos dados bancários.***

*Os pagamentos serão feitos na conta de titularidade do credor ou através de boleto 19 bancário quando emitido por este, a menos que ocorra autorização judicial para pagamento de forma diversa.*

Portanto, não podem ser considerada descumprimento do PRJ a falta de pagamento dos créditos dos credores que ainda não informaram seus dados bancários às devedoras, de modo administrativo e pelo endereço eletrônico referido na Cláusula 5.3.

Contudo, as Recuperandas ficam intimadas que para os credores que porventura indicarem seus dados bancários nos próprios autos, os pagamentos das parcelas já exigíveis devem ser realizados no primeiro dia útil após a data da primeira intimação posterior ao Evento em que informados, comprovando o pagamento à Administração para inclusão nos relatórios de cumprimento do PRJ.

## **II – DO REQUERIMENTO DA ALIENAÇÃO DA UPI CRAVO & CANELA**

Em requerimento protocolado nos autos no Evento 1632, as Recuperandas postularam autorização judicial para alienação de ativos através da Alienação Pública de Unidade Produtiva Isolada “UPI”, nos seguintes termos:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

*Com efeito, para dar continuidade ao bom andamento e fiel cumprimento do Plano de Recuperação, visando ao soerguimento das recuperandas, e após terem sido realizadas avaliações e análises de mercado, somadas ao momento econômico vigente, as recuperandas chegaram à conclusão de que se mostra viável, e financeiramente vantajosa, a alienação da Unidade Produtiva Isolada (UPI), a qual será adiante denominada de “UPI CRAVO & CANELA”, que será composta da respectiva marca, bens atrelados e necessários à sua exploração fabril, bem assim pontuais obrigações.*

Após discorrerem sobre a composição da UPI, postularam a autorização judicial conforme o procedimento previsto no Art. 66, da Lei 11.101/2005.

Após prestadas as informações postuladas pela Administração Judicial, esta ofereceu sua anuência, afirmando que a alienação pretendida está conforme a cláusula 3.3 do PRJ e que não há, em princípio, prejuízo aos credores sujeitos à recuperação judicial, já que serão mantidas as condições de pagamento previstas no Plano de Recuperação Judicial aprovadas pelos credores e homologada pelo Juízo.

Sobre o ponto, importante observar que o julgamento dos Agravos de Instrumento aviados pelos credores financeiros em face da decisão de homologação com ressalvas do PRJ e concessão da Recuperação Judicial reconheceram a abusividade da cláusula de previsão de autorização genérica para venda de ativos da recuperanda.

Em todos eles, o voto condutor formulou a seguinte argumentação sobre a venda de ativos:

*Relativamente às previsões genéricas de alienação de ativos, inclusive de unidades produtivas isoladas (cláusulas 2.1, 3.1 e 3.3), para destinação diversa do pagamento dos credores, impositivo o reconhecimento da ilegalidade.*

*Isso porque, respeitado entendimento diverso, tal alienação deve estar em consonância com os princípios norteadores da recuperação judicial que, em última análise, objetiva o pagamento dos credores para manutenção da atividade produtiva. - grifei*

*No mote:*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA PARCIAL DO OBJETO DO RECURSO. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA QUE CONTRARIA O DISPOSTO NO ART. 66, DA LEI Nº 11.101/2005. NULIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 143, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. I. Preliminar contrarrecursal. Falta de interesse recursal. Na hipótese dos autos, tendo a decisão*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

*guerreada homologado parcialmente os planos de recuperação, declarando expressamente a nulidade das cláusulas relativas à novação das dívidas com relação aos coobrigados, contra as quais se insurge o agravante, imperativo o acolhimento da preliminar de falta de interesse recursal, no ponto. Preliminar acolhida. II. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que homologou parcialmente os planos de recuperação judicial das empresas recuperandas. No entanto, as recuperandas apresentaram, mediante determinação judicial, aditivo aos planos de recuperação, excluindo ou alterando as cláusulas que diziam respeito a subdivisão das classes dos credores quirografários e a forma de pagamento destes, motivo pelo qual houve a perda de objeto com relação às alegações de violação do princípio da Pars Conditio Creditorium, de ilegalidade das cláusulas que estabelecem o pagamento dos credores quirografários com carência a contar do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, e de abusividade da cláusula que prevê a aplicação do índice de TR + 05% ao ano às dívidas, não devendo ser conhecido o recurso, nestes tópicos. III. Tendo sido devidamente respeitando o prazo mínimo de cinco dias de intervalo entre a primeira e a segunda Assembleia Geral de Credores das recuperandas, não há falar em violação do disposto no art. 36, I, da Lei nº 11.101/2005. IV. A recuperação judicial tem o intuito de propiciar ao devedor a superação das dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar. Princípio da preservação da empresa. Inteligência do art. 47, da Lei nº 11.101/2005. V. De outro lado, embora não se desconheça a soberania das decisões da Assembleia Geral de Credores, o Magistrado detém o poder e o dever de realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, garantindo que nenhuma deliberação se sobreponha aos termos da lei. VI. **No caso concreto, deve ser determinada a exclusão da cláusula dos planos de recuperação judicial que contraria o disposto no art. 66, da Lei nº 11.101/2005, na medida em que genericamente possibilita às recuperandas a alienação de ativos operacionais e não operacionais, bem como de unidades produtivas isoladas ou ativos estratégicos, a critério de cada empresa e sem a necessidade de autorização judicial, o que retira dos credores a possibilidade de fiscalização da venda dos bens.** Assim, eventual venda dos bens das recuperandas deverá obedecer ao disposto no art. 143, da Lei nº 11.101/2005, segundo a qual, em qualquer das modalidades de alienação, poderão ser apresentadas impugnações por quaisquer credores. **PRELIMINAR CONTRARRECURSAL ACOLHIDA. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDO.**(Agravo de Instrumento, Nº 70080440175, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 25-09-2019)*

*Logo, eivada de ilegalidade referida previsão.*

Conforme já dito no início da presente decisão, sobre o julgamento dos Agravos de Instrumento não pendem recursos dotados de efeito suspensivo das decisões, devendo o PRJ ser cumprido conforme os parâmetros vigentes.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

Contudo, as decisões proferidas nos agravos de instrumento não impedem a reorganização societária mediante a formação de UPI e sua alienação como meio de soerguimento, nem esta foi a intenção dos credores agravantes. Cito como exemplo o Agravo de Instrumento nº 5117707-59.2021.8.21.7000, pelo qual o Banco do Estado do Rio Grande do Sul, argumentou em sua inicial que:

*A instituição agravante discorda de qualquer reorganização societária a critério das agravadas, sem a devida autorização dos credores, do administrador judicial e do próprio Juízo da Recuperação Judicial.*

*Dito isto, não há como aceitar tal previsão, pois há a necessidade de autorização dos credores, com parecer técnico do administrador judicial e autorização judicial, até para verificar se tais alterações societárias serão benéficas à própria empresa e seus credores, inclusive no que tange ao pagamento dos créditos inseridos no plano.*

O credor Banco Bradesco, por sua vez, na mesma toada, na inicial de seu Agravo de Instrumento nº 5121159-77.2021.8.21.7000, foi explícito ao afirmar:

*A alienação/trespasse de ativos para suprir a deficiência do fluxo de caixa, seja por meio da criação de outras empresas e destinação dos bens, seja pela simples alienação, ainda que conste do PRJ como opção da empresa para cumprir com os pagamentos, deverá ser exposta de forma clara e específica, indicando-se quais são esses bens, sua avaliação atual e a forma de venda, e especialmente em que percentual será destinado ao pagamento dos credores, afim de que seja possibilitada a avaliação da cláusula e a sua adequação com a previsão legal da lei especial.*

*A ausência de tais informações fere diretamente os objetivos da Lei n.º 11.101/05 e ainda poderá significar uma fraude velada aos credores, uma vez que não lhes dá mecanismos para exame da viabilidade da alienação e seus reflexos no processo de recuperação judicial.*

*A venda de ativos nas empresas em recuperação judicial deverá ser especificada e apresentada aos credores a fim de que se possa aproveitar o recurso de forma eficaz e, assim, contribuir na redução do passivo. Ademais, a medida requer autorização judicial.*

*A previsão de criação de unidades produtivas para alienação ou mesmo a venda individual de bens no plano recuperatório, que constituem meios legais de recuperação previstos no art. 50, VII e XI, da Lei nº 11.101/2005, resultam na redução do patrimônio do devedor, afetando diretamente os direitos e interesses de todos os credores, sujeitos ou não aos efeitos da recuperação judicial.*

No entanto, a ilegalidade declarada quando do julgamento dos agravos de instrumento foram as previsões genéricas de reorganização, criação de UPIs e alienação de ativos, sem detalhamento e com destinação livre do resultado, diversa



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

do pagamento aos credores. Foram especificamente referidas as Cláusulas 2.1, 3.1 e 3.3 do PRJ.

A Cláusula 2.1. laconicamente afirmou:

*Segundo o art. 50 da Lei 11.101/05, são propostos nesse Plano de Recuperação Judicial, os seguintes meios para viabilizar a recuperação da empresa:*

*i) Reorganização Societária:*

*O GRUPO ECONÔMICO poderá adotar medidas para reorganizar sua composição societária, através de processos de cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade e quaisquer outros meios possíveis e necessários.*

*través da análise de sua atividade poderá adotar medidas de adequação como a constituição e venda de unidades produtivas isoladas (UPIs), conforme condições elencadas no item 3.3 do presente Plano de Recuperação Judicial.*

Por sua vez, consta da Cláusula 3.1 tinha a seguinte redação.

**3.1 ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE**

*O GRUPO PRIORITY poderá alienar, locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia quaisquer bens de seu Ativo Não Circulante durante todo o período em que se encontrar em recuperação judicial, respeitados, no que couberem, os parâmetros descritos neste plano. 1*

Já a redação da Cláusula 3.3 foi a seguinte:

**3.3 DA ALIENAÇÃO OU ARRENDAMENTO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS (UPIs)**

*O GRUPO PRIORITY poderá promover o arrendamento total ou parcial, ou a alienação individual ou em qualquer combinação, das unidades produtivas isoladas.*

*As UPIs alienadas estarão livres de quaisquer ônus e os seus respectivos adquirentes não responderão por nenhuma dívida ou contingência do GRUPO PRIORITY, inclusive as de caráter tributário e trabalhista, nos termos dos arts. 60 e 141 da Lei 11.101/2005.*

*Nos casos de alienação das UPIs, as condições para a venda serão apostas pormenorizadamente em edital elaborado e publicado, oportunamente e especificamente, para esta finalidade.*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

Como os agravos não foram providos em toda a sua extensão - foram feitos requerimentos de declaração de nulidade de todo o plano, a apresentação de outro para a submissão da reorganização societária e das alienações aos credores em nova assembleia - o que se está a examinar é se a supressão das cláusulas genéricas de reorganização societária e de alienação de UPIs impediria o grupo em recuperação de valer-se de tais importantes meios de soerguimento de seus negócios, exigiria a apresentação de mais um modificativo ao Plano de Recuperação, contendo o detalhamento da reorganização e forma de venda, para submissão aos credores em assembleia, ou se tal detalhamento estaria vinculado aos instrumentos de controle do art. 66 da Lei 11.101/2005.

Em artigo publicado no Valor Econômico, Juliana Bumachar<sup>1</sup> trata do tema. Diz o artigo:

*Para conseguir recursos, a venda de ativos tem se mostrado uma excelente solução. Não tem sido fácil para empresas em recuperação judicial adquirir crédito ou financiamentos junto ao mercado financeiro. Neste cenário de crise mundial, com reflexos nas indústrias do nosso país, obter crédito nos bancos e factorings tem sido tarefa árdua até mesmo para empresas com boa saúde financeira. Para empresas em recuperação, o caminho é ainda mais penoso.*

*De acordo com a lei, a venda de ativos ou de uma unidade produtiva isolada (UPI) deve seguir o que foi estipulado no plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia de credores e homologado pelo juiz. Após a distribuição do pedido de recuperação, o devedor não pode alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo, salvo com autorização judicial (art. 66), após oitiva do comitê de credores, quando demonstrada a utilidade da venda.*

*O que temos visto é que esta modalidade de alienação de ativos, após o plano aprovado, tem ocorrido com maior frequência do que os financiamentos. Ao se apresentar o plano de recuperação, presume-se, inicialmente, que a proposta ali formulada levará a empresa a atingir os seus objetivos de soerguimento. A experiência mostra, porém, que os cenários econômicos e políticos se alteram substancialmente no curso de um processo de recuperação judicial. No mais das vezes, um plano que parecia viável, mais adiante pode não mais ser.*

*Não seria mais razoável o juiz dispensar nova assembleia?*

*O sucesso do plano depende de uma infinidade de fatores, muitos deles baseados em acontecimentos futuros e incertos. As condições inicialmente previstas podem mudar radicalmente, quer em função de alterações no cenário político e econômico, quer por circunstâncias de fato aplicáveis especificamente ao negócio da empresa. Crises no mercado financeiro ou na economia, por exemplo, tendem a prejudicar, substancialmente, a recuperação de empresas em dificuldade. Da mesma forma, um possível parceiro comercial pode desistir de investir na empresa ou de concluir algum negócio fundamental para o desenvolvimento sustentável de suas atividades. Em tais circunstâncias, o plano aprovado pela assembleia de credores pode ficar*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

*defasado, cabendo ao empresário buscar novas alternativas para viabilizar o enfrentamento da situação de crise. O recurso à alienação judicial de parte dos ativos da empresa, mesmo não previsto no plano, com o intuito de cumprir as obrigações nele estipuladas, passa a ser uma alternativa atraente e perfeitamente compatível com o espírito da lei. A venda sendo realizada de forma transparente, mediante avaliação judicial e depósito judicial, é meio hábil de cumprimento das obrigações previstas no plano, já aprovado, evitando, assim, a bancarrota da empresa em dificuldade.*

*Questiona-se, a esse propósito, acerca da necessidade de se proceder à designação de nova assembleia ou até mesmo de se apresentar novo plano. Partindo-se da premissa de que se trata de alienação judicial, cujo produto da venda será integralmente depositado em juízo, nenhum óbice há para que a empresa possa efetivá-la. Satisfaz-se aos interesses do empresário (que pode cumprir com as obrigações previstas no Plano) e aos credores (que recebem na forma deliberada).*

*Sob esse prisma, se o produto da venda é integralmente canalizado para o juízo da recuperação judicial, com requisito de "evidente utilidade" mais que presente e favorecendo, sobremaneira, aos credores, não seria a hipótese mais razoável o juiz dispensar a designação de nova assembleia de credores?*

*Em recente decisão, a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, entendeu "que a venda de seus ativos imobiliários parece ser a única solução para a sobrevivência da empresa. Contudo, tal alienação deve ocorrer sob a supervisão de, no mínimo, três corretores da região, e todo o dinheiro auferido deve ser depositado judicialmente."*

*Outro exemplo recente foi no caso da recuperação judicial da Athos Farma, quando se entendeu que a venda de um ativo da recuperanda, mesmo após o seu plano aprovado, não acarretaria qualquer perda patrimonial e nenhum prejuízo para os credores, porque se estaria transformando em dinheiro participação societária da recuperanda em outra empresa, dispensando a necessidade de nova assembleia ou de alteração do plano.*

***A venda de ativos da empresa em recuperação judicial, mesmo sem estar prevista no plano, revela-se importante instrumento para lidar com fatos supervenientes que afetem os negócios e encontra total respaldo na sistemática instituída pela Lei de Falências e Recuperação de Empresas. - (grifei)***

O artigo não é recente, é anterior às alterações decorrentes da Edição da Lei 14.112/2020 que, dentre outros pontos, exatamente pela reiteração de requerimentos de vendas de ativos não previstos nos PRJs, positivou os meios de controle deferidos ao juízo e aos credores para a fiscalização de tais alienações.

Dito isso, tenho que a melhor interpretação das decisões de ilegalidade das previsões genéricas de alienação de ativos, inclusive de unidades produtivas isoladas dispostas nas cláusulas 2.1, 3.1 e 3.3 do PRJ, não importa na impossibilidade de reorganização societária ou na proibição da alienação de ativos



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

como meio de recuperação da atividade empresarial, mas de submissão dos pedidos ao controle do juízo, da Administração Judicial e dos credores, sempre em consonância com os princípios norteadores da recuperação judicial e com a forma prevista em lei, a exigir não só a adoção das previsões do art. 66 da Lei 11.101/2005, mas também que o resultado da alienação dos ativos seja preferencialmente direcionado ao pagamento das obrigações do Plano de Recuperação e à manutenção da atividade produtiva.

Admitida a possibilidade de alienação de ativos não previstos no PRJ, passo a examinar as condições do negócio.

A pretensão das recuperandas formulada no Evento 1632 foi a Alienação Pública de Unidade Produtiva Isolada - UPI Cravo & Canela pelo valor de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) com o pagamento podendo se dar em moeda corrente, com assunção de dívidas ou de modo misto entre as duas opções. O valor arrecadado através da alienação da UPI será destinado ao cumprimento do plano de recuperação judicial e recomposição do capital de giro para fins de alavancagem da operação.

Resumiram as condições de formação da UPI e de sua venda e afirmaram que a integralidade das especificidades quanto ao processo competitivo serão delineadas no edital a ser publicado, postulando-se, desde já, que a sua apresentação se dê após o transcurso do procedimento autorizativo.

Não foi especificada a modalidade da venda, existe previsão de inclusão na UPI para alienação do imóvel garantido fiduciariamente ao Banco Bradesco, em razão da Cédula de Crédito à Exportação nº 201700121, cujo saldo devedor apontado pelas recuperandas é de R\$ 1.897.500,00 (um milhão, oitocentos e noventa e sete mil e quinhentos reais), cujo passivo deverá ser assumido pelo arrematante, além da manutenção da solidariedade das recuperandas e dos coobrigados, em relação às dívidas assumidas pelo arrematante.

A manutenção da garantia fiduciária e das obrigações das recuperandas é condição indispensável para a apreciação do pedido, posto que embora se reconheça a importância da formação e alienação da UPI como meio de cumprimento das obrigações financeiras assumidas no plano, não se pode permitir a sua formação às custas dos credores detentores de garantias, em especial os credores extraconcursais.

Quanto à forma da venda, importante observar que a regra geral da Lei 11.101/2005 é que a venda de ativos se realize por uma das modalidades previstas nos Incisos I e IV, do art. 142 da LRF, ou seja, leilão eletrônico, presencial ou híbrido, ou ainda o processo competitivo organizado por agente especializado e de



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

reputação ilibada. A possibilidade de uso de outra modalidade, presente no inciso V, exige autorização judicial, a teor do do Art. 142, §3º-B, III e art. 144, da LRF. É exatamente o que pretendem as recuperandas.

Este juízo tem entendido que a ordem dos incisos do Art. 142 da LRF representa preferência legal à modalidade de alienação, preferindo o leilão ao processo competitivo e este às outras modalidades não expressamente reguladas na lei, privilegiando-se a transparência aos credores e à universalidade dos potencialmente interessados na aquisição dos ativos, sendo das recuperandas o ônus de demonstrar a inviabilidade da venda em leilão e que a venda direta seria aquela que melhor atenderia ao interesse de todos.

No caso vertente, embora a alteração legislativa na Lei de Insolvência Empresarial, realizada pela edição da Lei 14.112/2020, tenha trazido para a categoria de venda ordinária a alienação que a doutrina nominava de venda extraordinária, regulando no mesmo art. 142, em seu inciso V, a hipótese antes regida exclusivamente pelo art. 144, ambos da LRF, por não estar a venda prevista no PRJ a forma de reorganização societária e alienação da UPI resultante, tenho que o negócio merecerá maior controle, devendo ser realizado por leilão ou processo competitivo, **com o depósito nos autos de seu resultado financeiro.**

Quanto às condições completas, estas devem vir aos autos antes da intimação dos credores para, caso assim pretendam, apresentarem manifestação pelo quorum exigido pela LRF, a fim de levar o negócio para discussão em assembleia especialmente convocada para esta finalidade.

Nos termos da fundamentação acima, estou por autorizar a alienação, condicionada à prévia publicação das condições completas do negócio, submetendo-se ao controle pelos credores somente após o conhecimento integral destas, que deverão atender, obrigatoriamente as seguintes determinações:

1. Pagamento imediato do valor devido ao Banco Bradesco, em razão garantia fiduciária pelo Imóvel de matrícula 2.123 do R.I. de Ivoti/RS, disposta na Cédula de Crédito à Exportação nº 201700121, caso este efetivamente integre a UPI Cravo & Canela, mesmo na hipótese de venda com assunção de dívidas;
2. Alienação pelas modalidades dos incisos I ou IV, do art. 142 da Lei 11.101/2005, com depósito judicial do resultado, vedada a venda direta;
3. Manutenção de todos os direitos dos credores, em especial os prazos e condições de pagamento e, na hipótese de pagamento por assunção de dívidas e solidariedade, inexistia óbice a estes, na hipótese de descumprimento da obrigação de tempestivo pagamento, em postular a convolação em falência;



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

**III – DO REQUERIMENTO DE ALIENAÇÃO DE IMÓVEL**

No Evento 1680, as recuperandas postularam autorização judicial para a alienação de um apartamento e três estacionamentos descobertos, descritos e caracterizados nas matrículas de n. 146.062, n. 146.108, n. 146.129 e n. 146.114, todos do Registro de Imóveis da 1ª Zona de Porto Alegre/RS, à proponente CLEARY DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA, pelo valor de R\$ 920.000,00 (novecentos e vinte mil reais).

Com o requerimento, acostaram a minuta do contrato e as matrículas, dos imóveis nas quais constam a garantia por alienação fiduciária em favor de Cheetah Capital Securitizadora SA.

*O contrato prevê na Cláusula 1.3 que Os Imóveis objetos do presente compromisso de compra e venda serão vendidos livres e desembaraçados, esclarecido que a alienação fiduciária em garantia que recai sobre eles em favor da Cheetah Capital Securitizadora S.A, conforme contrato de securitização de ativos empresariais, firmado entre Industria de Calçados West Coast Ltda, como cedente, Cheetah Capital Securitizadora S.A, como cessionária, Paulo Roberto Schefer e a Promitente Vendedora, como intervenientes responsáveis solidários, em 26 de setembro de 2019, e termo de constituição de alienação fiduciária, nos termos da Lei 9.514/97, firmado entre Industria de Calçados West Coast Ltda, como cedente, Cheetah Capital Securitizadora S.A, como cessionária, Paulo Roberto Schefer e a Promitente Vendedora, como intervenientes responsáveis solidários, em 09 de dezembro de 2019, será baixada pela Promitente Vendedora na data da aprovação da transação pelo Juízo do Processo de Recuperação Judicial ou do leilão judicial de alienação dos Imóveis, o que ocorrer primeiro.*

Existe ainda nas matrículas a notícia da existência da ação 5074280-91-2020.8.21.0001 movida pelo Banco Safra SA em face de Priority Participações Ltda, circunstância que não impede a alienação.

Trata-se de imóvel não residencial, não essencial para as atividades das recuperandas, cujo produto terá como objetivo objetivo o pagamento de passivo concursal e extraconcursal das devedoras, pelo que este juízo não vê óbice à alienação, inclusive na forma de venda direta, considerando a prévia existência de proposta e os custos para alienação judicial.

Da mesma forma, nos termos da manifestação da Administração Judicial, conclui-se que *a proposta de venda direta apresentada pelas recuperandas pode se justificar, ainda que o valor médio do m<sup>2</sup> seja inferior, por dois motivos*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

*principais: (i) a rapidez da alienação se comparada com outras modalidades, e (ii) a redução dos custos, já que, sendo realizada uma hasta pública, seriam descontados do valor da arrematação as despesas com o leiloeiro (que é de normalmente 5% do valor da alienação), com as taxas (que correspondem usualmente a 1% do valor da alienação) e com a divulgação do leilão, por exemplo.*

No entanto, deverá ser colhida a prévia anuência do credor fiduciário, ou, na sua ausência, o produto da venda deverá ser depositado nos autos, a fim de garantir o pagamento com prioridade da alienação fiduciária, crédito extraconcursal. Além disso, deverão as recuperandas informar após a concretização da venda como o valor será utilizado de forma detalhada, para acompanhamento da Administração, do Juízo e dos credores e, também, da mesma forma do tópico anterior, os credores poderão apresentar manifestação pelo quorum exigido pela LRF, a fim de levar o negócio para discussão em assembleia especialmente convocada para esta finalidade.

**IV – DO PEDIDO DE CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL EM FALÊNCIA FORMULADO PELO CREDOR ITAÚ  
UNIBANCO S/A**

O credor postulou no Evento 1545 a convolação da recuperação judicial em falência, sob fundamento do descumprimento da cláusula 6, item 6.6 do PRJ, que prevê o pagamento integral dos créditos dos credores colaborativos financeiros após 12 (doze) meses de carência, em 84 parcelas mensais sucessivas. Disse que embora 23.12.2021 as Recuperandas tenham efetuado o pagamento da primeira parcela, não realizaram o pagamento das parcelas dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2022.

No Evento 1570, as recuperandas responderam que a cláusula de criação do credor colaborativo financeiro foi criada em função da necessidade primordial de angariar parceiros dispostos a fornecer normalmente serviços bancários às recuperandas, incluídos serviços de cash e câmbio, ou seja, fornecimento de crédito e que, embora tenha pago a primeira parcela nos termos da cláusula especial, o credor negou-se ao fornecimento dos serviços reiteradamente, sob o fundamento de que não existem novas linhas de crédito disponíveis, pelo que desequadraram o credor da opção, afirmando que está receberá o restante de seu crédito na forma dos demais credores não colaborativos, consoante cláusula 6.3 - Credores Quirografários.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

No Evento 1646, o credor impugnou as razões das recuperandas, afirmando que em nenhum momento foi ajustado que o Itaú forneceria crédito às recuperandas, limitando-se a contraprestação necessária para o enquadramento na concordância expressa com a suspensão de todo e qualquer ato judicial e administrativo que vise a execução e/ou expropriação de bens das recuperandas e de seus coobrigados, composição do passivo extraconcursal e prestação de serviços bancários em três possibilidades: pagamentos, cobrança e câmbio.

Assim, além de realizar a extinção dos processos de execução e ação monitória que movia, concordou com a proposta de pagamento constante do item 6.6 do plano de recuperação judicial, tanto que votou favoravelmente a ele em assembleia, e atuou de maneira proativa a fim de implementar as condições de parceria prevista no plano de recuperação, oferecendo serviços de cash e câmbio, até a impossibilidade de prosseguimento em razão da falta de retorno por parte da West Coast quanto a regularização/atualização do cadastro, devido à troca de procuradores.

Concluiu que recuperandas não efetuaram o pagamento dos juros, vencidos a partir de janeiro de 2022, por circunstâncias completamente alheias à atuação do Itaú, mas utilizaram como justificativa, a fim de evitar a sua convocação em falência, a negativa do Banco em fornecer crédito.

Requeru o reconhecimento do descumprimento do plano de recuperação judicial, com a consequente convocação da recuperação em falência, e a aplicação das penas por litigância de má-fé pela alteração da verdade dos fatos.

Para exame do ponto, a Administração Judicial foi intimada para apresentar em quadro sintético, a cláusula e as condições do PRJ para a classificação como credor colaborativo, os contratos entre as partes - antes e após o protocolo do pedido de recuperação judicial - os ajustes realizados e um quadro comparativo entre as condições de pagamento aos credores colaborativos e não colaborativos, com as datas de vencimento das parcelas.

Do quadro sintético acostado no Evento 1683 verifica-se que as condições para classificação do credor como colaborativo financeiro incluiu a prestação de serviços de natureza eminentemente bancária à recuperanda, incluindo cash e câmbio e que, antes da recuperação judicial as partes tinham ajustado entre si 12 (doze) contratos de serviços bancários e que, após o ajuizamento da recuperação judicial nenhum outro contrato foi firmado.

A caracterização do credor colaborativo financeiro tem o evidente escopo de manter o acesso das empresas em recuperação judicial ao crédito fornecido regularmente pelo sistema bancário, posto que as demais cláusulas



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

negociais são comuns a todos os demais credores sujeitos à recuperação judicial.

O credor colaborativo não é apenas aquele que vota favoravelmente ao Plano de Recuperação, mas sim aqueles que contribuem efetivamente com o sucesso do soerguimento do negócio, fomentando a atividade e contribuindo para o êxito da recuperação judicial, a fim de beneficiar toda a coletividade de credores, passando, por conta disso, a receber um tratamento diferenciado. Como exemplo de credor colaborativo tem-se o fornecedor essencial que aceita manter as vendas à crédito, quando poderia exigir o pagamento do preço à vista. Para os credores financeiros, evidentemente, o fornecimento de crédito à empresa em recuperação judicial é a colaboração que se espera para o recebimento de seu crédito sujeito ao concurso em condições privilegiadas.

Assim já decidiu o TJRS:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO DE DESCONTOS E PRAZOS. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDITORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que homologou o plano de recuperação judicial aprovado na assembleia geral de credores. Consoante entendimento jurisprudencial, de regra, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores através do plano de recuperação judicial, mormente no que se refere a descontos e prazos para pagamento. Ausência de ilegalidade nas cláusulas do plano de recuperação judicial, as quais estabelecem tratamento diferenciado aqueles credores que contribuírem para o soerguimento da empresa, denominados de "credores colaborativos", pois observado o princípio primordial da recuperação judicial que é a preservação da empresa. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70082306291 RS, Relator: Newton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 26/09/2019, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 01/10/2019)*

A limitação aos serviços bancários de câmbio, em interpretação das condições para a classificação mais benéfica realizada de forma restritiva e divorciada dos princípios da recuperação judicial pode, de fato, ensejar a retirada do benefício.

*Como bem asseverou a Administração, não se pode olvidar que a operação que as recuperandas queriam era a concessão de crédito para uma operação de ACE. No entendimento da administração judicial, uma operação de cash é uma operação de "dinheiro", ou seja, uma operação de concessão de crédito, que era justamente o que as empresas buscaram junto ao Banco Itaú Unibanco. Dessa forma, aparentemente houve uma recusa injustificada da instituição financeira em fazer a operação requerida pelas recuperandas. Isso*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

*porque não foi utilizada como razão, por exemplo, a impossibilidade de concessão de crédito no montante em que requerido pelas empresas. A justificativa para não ter sido concedido o crédito solicitado foi a suposta ausência de previsão da prestação desse tipo de serviço na cláusula do Plano de Recuperação Judicial, o que parece não ser o caso, conforme acima referido.*

Logo, tenho por justificada a ausência de pagamento das prestações posteriores à de janeiro passado, a fim de afastar a pretensão de convalidação da recuperação judicial em falência e, acolher a sugestão da Administração Judicial e remeter às partes à mediação para a solução da controvérsia, a fim de possibilitar a reinclusão do credor na condição de credor colaborativo financeiro.

**V – DO OFÍCIO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ/RS**

No Evento 1669 consta ofício da 3ª Vara do Trabalho de Santa Cruz/RS solicitando que seja registrada a penhora no rosto dos autos deste processo para garantia do crédito da União, no montante de R\$ 9.248,32, referente às contribuições previdenciárias da reclamatória trabalhista n. 0021238-81.2017.5.04.0733.

A teor do art.860 do CPC, a penhora no rosto dos autos se dá sobre bens ou direitos que couberem ao devedor do processo onde expedida, porventura recebidos no feito em que registrada. Contudo, o processo de recuperação judicial não é processo pelo qual a devedora receberá ativos que possam satisfazer a execução das contribuições previdenciárias devidas em reclamatória trabalhista, sendo, como bem referiu o Administrador, expediente completamente inócuo, em especial porque a empresa em recuperação judicial pode responder às execuções dos créditos que não se sujeitam ao certame, ressalvado exclusivamente o controle da essencialidade de ativos pelo juízo da recuperação judicial, consoante já decidiu o STJ, por exemplo, nos autos do Conflito de Competência 183129 RS 2021/0312845-7, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, em decisão de 07/12/2021 e versando exatamente sobre o mesmo ponto, qual seja, a execução do débito previdenciário em reclamatória trabalhista, em face de empresa em recuperação judicial.

Assim, comprovada a ineficácia da penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, designo à Administração Judicial, na forma do art. 22, I, m, da Lei 11.101/2005, para responder ao Ofício nº 079/2022, expedido pela 3ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul, nos autos do processo nº 0021238-81.2017.5.04.0733, transcrevendo o trecho da presente decisão que resolve o ponto e comprovando nestes autos o atendimento no prazo de 15 (quinze) dias.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

**VI – DAS PETIÇÕES DOS EVENTOS 1672, 1673 E 1679**

Acolho as observações da Administração e, uma vez já cientes as devedoras dos dados bancários do credor Colaço Representações Comerciais, este deverá aguardar o pagamento de seu crédito, conforme as cláusulas do PRJ.

Recebo ainda a relação de credores atualizada, de acordo com as habilitações e impugnações de crédito já julgadas, apresentada pela Administração Judicial no Evento 1683 - ANEXO 5, ficando à disposição de todos para consulta, a qual também deverá ser disponibilizada na página eletrônica da Administração Judicial.

Pelo exposto em fundamentação e conforme o que consta dos autos, **DECIDO** e **DETERMINO** conforme segue:

1. **ACOLHO** as informações da Administração Judicial e **DECLARO** que o Plano de Recuperação Judicial está com seu cumprimento em dia, com relação aos credores trabalhistas cujo crédito não ultrapassa R\$ 5 mil reais;

2. Ficam as Recuperandas **INTIMADAS** que para os credores que porventura indicarem seus dados bancários nos próprios autos, os pagamentos das parcelas já exigíveis devem ser realizados no primeiro dia útil após a data da primeira intimação posterior ao Evento em que informados, comprovando o pagamento à Administração para inclusão nos relatórios de cumprimento do PRJ;

3. **DEFIRO** a criação de **UPI** para fins de alienação, e **AUTORIZO** a venda. Excepcionalmente, considerando a necessidade de pleno detalhamento das condições de alienação, o termo inicial do prazo de 5 (cinco) para os credores manifestarem à Administração Judicial interesse na apreciação da venda em assembleia (Lei 11.101/2005, Art. 66, §1º,I), dar-se-á da intimação da juntada aos autos da minuta o Edital de Venda, contendo as condições completas do negócio, que deverão atender, obrigatoriamente as seguintes determinações:

3.1. Pagamento imediato do valor devido ao Banco Bradesco, em razão garantia fiduciária pelo Imóvel de matrícula 2.123 do R.I. de Ivoti/RS, disposta na Cédula de Crédito à Exportação nº 201700121, caso este efetivamente integre a UPI, mesmo na hipótese de venda com assunção de dívidas;

3.2. Alienação pelas modalidades dos incisos I ou IV, do art. 142 da Lei 11.101/2005, com depósito judicial do resultado, vedada a venda direta;



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

3.3. Manutenção de todos os direitos dos credores, em especial os prazos e condições de pagamento e, na hipótese de pagamento por assunção de dívidas e solidariedade, inexistente óbice a estes, na hipótese de descumprimento da obrigação de tempestivo pagamento, em postular a convalidação em falência;

O valor da caução exigível para a convocação da Assembleia será fixado após a juntada da minuta do Edital de Alienação da UPI.

4. **DEFIRO**, na forma do art. 66, da Lei 11.101/2005, a alienação de ativo não essencial, consistente no apartamento e boxes de estacionamento das matrículas de n. 146.062, n. 146.108, n. 146.129 e n. 146.114, todos do Registro de Imóveis da 1ª Zona de Porto Alegre/RS, à proponente **CLEARY DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA**, pelo valor de R\$ 920.000,00 (novecentos e vinte mil reais). Ficam os credores intimados, a contar da presente decisão, para os fins do Art. 66, §1º, I, da Lei 11.101/2005, fixada a caução no valor do negócio, ou seja, R\$ 920.000,00 (novecentos e vinte mil reais).

A apuração do percentual de mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, para fins de convocação de assembleia, deverá considerar o QGC atualizado do Evento 1683- ANEXO5.

5. **REJEITO** o pedido de convalidação da Recuperação Judicial em Falência, formulado pelo credor Itaú Unibanco SA e remeto, nos moldes dos artigos 20-A e 20-D, da Lei 11.101/2005, o credor e as Recuperandas à **mediação** no **CEJUSC VIRTUAL EMPRESARIAL** para tentativa de acordo que o faça implementar completamente as condições do credor colaborativo financeiro.

Remetam-se os autos ao **CEJUSC EMPRESARIAL**, diante simples inclusão do feito no localizador e informação do número deste processo Eproc para o email [cejuscpoa@tjrs.jus.br](mailto:cejuscpoa@tjrs.jus.br), acompanhado da presente decisão.

Fixo a remuneração de cada mediador que atuar no feito em 10 URCs, a serem suportados pelas Recuperandas, na forma de crédito extraconcursal e constituindo-se em título executivo judicial, consoante inciso V, do artigo 515, do CPC.

A mediação pontual não suspende o andamento da Recuperação Judicial e quando designadas as sessões, as partes participantes serão intimadas.

6. **INTIME-SE** a Administração Judicial para, na forma do art. 22, I, m, da Lei 11.101/2005, responder ao Ofício nº 079/2022, diretamente ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul, nos autos do processo nº 0021238-



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

81.2017.5.04.0733, transcrevendo o trecho da presente decisão que resolve o ponto e comprovando nestes autos o atendimento no prazo de 15 (quinze) dias.

7. **INTIMEM-SE** os credores e interessados do QGC atualizado do Evento 1683- ANEXO5 e demais informações da Administração Judicial acostadas aos autos.

Explicito que para todos a intimação fará constar o prazo de 5 (cinco) dias, para os fins do Art. 66, §1º,I, da Lei 11.101/2205, do item 4, do dispositivo, a ser exercido diretamente à Administração Judicial, sem prejuízo dos prazos recursais de lei.

Intimem-se.

Diligências legais.

---

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 2/7/2022, às 15:45:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10021362105v53** e o código CRC **451007b8**.

---

1. Fonte: <http://www.valor.com.br> (29/11/2012)

**5008261-83.2019.8.21.0019**

**10021362105 .V53**